



ESTADO DO PARANA

LEI 097/2001

SÚMULA: Estrutura e consolida normas ao Serviço de Transporte de Passageiros e Cargas do Município de Ariranha do Ivaí. Estado do Paraná, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e Eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte.

CAPÍTULO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- O Transporte de Passageiros e Cargas em Veículos de Aluguel, automóveis e utilitários, é um serviço de utilidade pública, somente explorados sob permissão do Poder Executivo Municipal, mediante tarifas e documentação oficialmente aprovadas.

O Alvará de Licença, será expedido de acordo com a demanda Artigo 2º do serviço, verificadá nas diversas regiões ou zonas do território municipal, de acordo com o Plano de Distribuição de Taxis, aprovado pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único- O Serviço de Taxi será prestado exclusivamente:

Por firmas individuais ou coletivas legalmente constituídas; Por motorista profissional autônomo. 11

A solicitação de permissão do Serviço de Transporte de Artigo 3° Passageiros ou Cargas, será feito através de requerimento ao Senhor Prefeito Municipal, acompanhado dos seguintes documentos:

Prova de propriedade do veiculo; 1 Prova de licenciamento junto ao DETRAN, com o Certificado 11

indicando "Veiculo de aluguel";

Termo de Vistoria feito pelo órgão competente ou designado 111 pela Prefeitura Municipal;

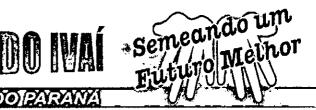
Prova de quitação de obrigações para com a Fazenda IV Municipal;

O Alvará de Licença deverá ser renovado anualmente, Artigo 4° mediante o pagamento dos tributos respectivos e após a realização de uma vistoria pelo órgão competente do Poder Executivo.

O Alvará de Licença para a execução do Serviço de Taxi, poderá ser revogado pelo Poder executivo Municipal, a qualquer tempo, desde que

1





ESTADO DO PARAÑA

configurada infração as disposições desta Lei, assegurando-se ampla defesa ao respectivo titular.

Será criado, a partir da publicação desta Lei, o Cadastro Artigo 6° Municipal de Condutores de Taxi, para uma melhor classificação dos profissionais.

CAPÍTULO II DO CADASTRO DE CONDUTORES DE TAXI

O motorista profissional, para conduzi táxi, deverá inscrever-se Artigo 7° no Cadastro de Condutores de Táxi.

A inscrição no Cadastro, será deferido ao motorista profissional Artigo 8° que:

Possuir Carteira Nacional de Habilitação, devidamente revalidade, nas categorias B, C ou D;

Tiver bons antecedentes; 11

Estiver em dia com os tributos municipais. Ш

CAPITULO

DO EXERCICIO DO SERVIÇO DE TAXI POR MOTORISTA PROFISSIONAL AUTONOMO

* A autorização para a execução do Serviço de Táxi por motorista Artigo 9° profissional autônomo, inscrito no Cadastro de Condutores de Táxi, far-se-á em relação a veiculos de sua propriedade.

O motorista profissional autônomo, titular de autorização, poderá ceder seu veiculo, em regime de colaboração a até dois (2) outros profissionais, desde que inscritos no Cadastro de que trata o artigo 7º, desta Lei;

- A autorização para a execução do Serviço de Táxi poderá ser expedida a tantos profissionais, quantos sejam os co-proprietários do veiculo a ser utilizado.

CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES DOS CONDUTORES DE TAXI E DOS AUTORIZATARIOS

Os taxis só poderão ser conduzidos por motoristas Artigo 10 profissionais, inscritos no Cadastro de que trata o artigo 7º desta Lei.

Além dos deveres constantes da legislação de trânsito, e Artigo 11 exigiveis a qualquer condutor de veiculos motorizados, o motorista de taxi será obrigado a :

Apresentar-se decentemente trajado; ı

Indagar o destino do passageiro, depois de que este se 11 acomodar no interior do veiculo;

Seguir o itinerário mais curto, salvo determinação expressa do 111 passageiro ou autoridade de trânsito;

portar-se com correção e urbanidade:

Verificar ao fim de cada corrida, se algum objeto foi deixado no interior do veiculo, entregando-o, mediante recibo, no órgão competente da Prefeitura Municipal, caso não seja o passageiro encontrado;

Estacionar somente em lugares permitidos;



ARIRANHA DO IVAÍ



ESTADO DO PARANÁ

VII	-	Recusar	condução	а	·individuos	perseguidos	pela policia,
embriagados ou em	estado	que per	mita presur	nir	que o mes	mo virá a cau	ısar danos ao
veiculo ao seu condu	ıtor;						

VIII - Apanhar a bagagem na calçada e acomodá-la no interior do veiculo antes de iniciar a corrida, retirando-a a colocando-a ao alcance do passageiro, quando de seu desembarque;

IX - Manter o veiculo limpo e conservado;

X - Não conduzir o veiculo, em situações de embriagues;

XI - Não transportar no veiculo animais domésticos de qualquer

espécie.

Artigo 12 - Ao condutor de taxi, além das proibições decorrentes de outros dispositivos legais e regulamentares, é vedado:

Cobrar tarifa acima da tabela oficial;

II - Abandonar o veiculo, nos locais de estacionamento sem motivo

justificado;

III - Dirigir o veiculo com excesso de velocidade:

IV - Fazer-se acompanhar de pessoas estranhas, quando da

realização de corridas; Comportunar os

V - Importunar os transeuntes, insistindo pela aceitação de seus

serviços;

VI - Estacionar fora dos locais permitidos;

VII - , Dirigir o veiculo com excesso de lotação.

Artigo 13 - O condutor deverá permanecer ao volante, no ponto de taxi, quando o veiculo for o primeiro da fila.

Artigo 14 -- O Poder Executivo Municipal aplicará aos infratores as penalidades previstas nesta Lei, e cassará a respectiva licença em caso de reincidência. Parágrafo Único- O condutor ou autorizatario que tiver cassada a sua licença, somente poderá reabilitá-la, após um ano da aplicação da pena.

CAPÍTULO V DOS VEICULOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Artigo 15 - Os veículos utilizáveis para a prestação de serviços, tanto para passageiros, como para carga, serão todos aqueles considerados em condições idéias de segurança para o trafego, conforto e higiene, situação esta previamente vistoriada e satisfazendo às exigências regulamentares.

Para o transporte de passageiros:

automóvel fechado, de duas ou quatro portas, tipo sedam;

b) - dotado de indicador luminoso que contenha a palavra 'TAXI',

sobre o teto;

c) - que não possua mais de 10 (dez) anos de uso, considerado

pelo ano de fabricação;

d) - aos proprietário com veiculos com mais de 10 (dez) anos de fabricação, assegura-se o direito adquirido, salvo na substituição do veiculo, e no caso de já possuir veiculo no serviços de taxi, quando da entrada em vigor desta Lei.

II - Para o transporte de cargas :

a) - veículos do tipo utilitários de capacidade superior a meia

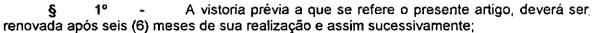
tonelada;

b) - dotados de placa ou pintura indicativa da condição de "aluguel".

3

ARIRANHA DO IVAÍ *semeando

ESTADO DO PARANA



§ 2º - O Poder Executivo Municipal deverá expedir regulamentação sobre os itens da vistoria, e documento para ser afixado no veiculo a vista do usuário.

CAPÍTULO VI DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Artigo 16 - Os pontos de estacionamento segundo suas características, classificam-se em:

I - Ponto Privativo;
II - Ponto Livre;

§ 1º - O ponto privativo é aquele utilizado exclusivamente pelo permissionário;

§ 2º - O ponto livre, é aquele utilizado temporariamente por qualquer permissionario, obedecendo a escala de plantão elaborada pelo Poder Executivo Municipal.

Artigo 17 - Fica fixado como único "Ponto de Taxi", a rua Pitanga - defronte ao Mercado Mattos, desta Cidade, para os veículos de aluguel, podendo nele permanecerem estacionados apenas cinco (5) veículos.

Parágrafo Único- A Prefeitura Municipal por ato do Chefe do Poder Executivo, poderá ampliar o número de taxis em circulação no Municipio, visando o interesse público.

Artigo 18 - Para os veículos de aluguel de que trata o Inciso II, do artigo 15, desta Lei, não haverá ponto fixo, ficando livre seus estacionamentos, desde que não perturbem o transito e aos transeuntes.

§ 1º / - · · A Prefeitura Municipal identificará por placas indicativas o Ponto;

§ 2º - A Prefeitura Municipal, manterá em local público apropriado, a relação dos permissionarios e a localização do ponto;

§ 3º - Fica autorizado a qualquer permissionário a embarcar passageiros fora do Ponto estabelecido nesta lei;

§ 4° - O Número de veículos "Taxi", no Ponto a que se refere o artigo 17, desta Lei, será composto por no máximo 5 (cinco) veículos, e caso haja necessidade de aumento deste número, caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal, através de Decreto fá-lo.

§ 5º - Para a Escala de Plantão, serão admitidos todos os permissionários, sem qualquer exceção, feita a escala com vigência mensal;

§ 6° - O permissionário incluído na escala que não cumprir a jornada de plantão, será analisado na forma que prevê a presente Lei.

CAPÍTULO VII DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Artigo 19 - Serão declaradas extintas, por Decreto Municipal, as concessões e permissões que não utilizam o Ponto há mais de sessenta (60) dias e remanejadas as lotações na forma e conveniência a eficiência ao atendimento do publico usuário.



TADO DO PARANA

A Prefeitura Municipal através do órgão competente manterá Parágrafo Únicofiscalização sobre os concessionários e seus profissionais do volante, com respeito ao comportamento civico, moral, social e funcional de cada um.

O Poder Executivo Municipal, com sanção do Poder Legislativo, fixará as tarifas para o Serviço de Taxi, diante estudos pelo órgão competente, observadas as normas legais, desde que seja com 80% (oitenta por cento) da alta dos combustíveis.

A Tabela de Tarifas, fornecida pela Prefeitura Municipal, será Parágrafo Únicoobrigatoriamente exposta no interior dos veiculo licenciados, a vista dos usuários para conhecimento.

Os permissionarios ficam sujeitos à fiscalização constante, por Artigo 21 todos os agentes fiscais e do serviços Público Municipal e poderão sofre as seguintes sanções por suas faltas :

Advertência oral ou escrita;

Multa: 11

111 Suspensão; \(\)

Cassação do Alvará de Licença;

Cassação da Carteira de Permissão; Impedimento para prestação do serviço.

1º 1 - As penas de multa e suspensão são de critério do Poder Executivo Municipal, amparado na legislação assemelhada;

Sendo o infrator empregado de empresa, esta sofrerá 2° sanção de cassação se, em tempo hábil, não tomar as medidas coibitivas em relação ao mesmo;

O Poder Executivo Municipal estabelecerá as áreas e instancias de recursos pela aplicação das penalidades prescritas no presente artigo.

Um fiscal fará a fiscalização nas infrações dos taxistas. Artigo 22

Alienações camufladas ou clandestinas, darão lugar a pronta Artigo 23 cassação da permissão originária, sem proveito ao terceiro adquirente.

O motorista do veiculo de aluguel poderá se afastar do ponto, Artigo 24 temporariamente, desde que comunique ao Departamento competente.

A inobservância das obrigações previstas nesta Lei e demais atos inerentes a atividade acarretará em penalidades previstas nesta Lei.

Sucedem ao permissionario na forma prevista pelo Código Civil Artigo 26 Brasileiro, os herdeiros admitidos na escala legal.

CAPÍTULO VIII DA PERMISSÃO

A pessoa jurídica, sob forma de empresa comercial ou, à Artigo 27 pessoa física, motorista profissional autônomo que se disponham a executar o Serviço de Transporte de Passageiros por Taxi, será outorgado Termo de Permissão, documento pelo qual a Prefeitura Municipal, na qualidade de Poder permissor, autoriza a exploração desse serviço.





ESTADO DO PARANA

- A pessoa jurídica ou pessoa física, para obter a outorga do Termo de Permissão, deverá satisfazer às exigências desta Lei e regulamentos;
- O Termo de Permissão será intransferível, salvo nos casos previstos nesta Lei e pode ser revogado ou modificado a qualquer tempo pelo Municipio, quando este julgar oportuno e conveniente fazê-lo;
- A revogação do Termo de Permissão por parte do Município. poderá ocorrer a qualquer tempo, quando originada em processo onde se configure a infração do permissionário às normas e regulamentos em vigor, assegurada ampla defesa ao infrator.
- Artiao 28 A permissão outorgada a motorista profissional autônomo pessoa física, somente será transferido nos seguintes casos:
- Para outro motorista profissional autônomo, não permissionário, que preencha as condições legais, caso em que o novo termo será intransferível pelo prazo de três (03) anos de sua expedição;
- Quando ocorrer reunião de permissionários autônomos para a #
- constituição de sociedade;
 III : De falecimento de permissionario autônomo, caso em que a permissão será transferivel à viuva ou a terceiros por expressa indicação daqueles, na conformidade com a partilha ou Alvará Judicial mediante requerimento encaminhado à Prefeitura Municipal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados do término do inventário;
 - Da aposentadoria por invalidez;
 De incapacidade motivado por saúde, comprovada por laudo IV
- médico credenciado pelo INSS, para o exercício da profissão de motorista profissional; 1° - . . As permissões concedidas a partir da presente Lei, somente serão transferíveis após decorrido o prazo de um (1) ano;
- 🔎 🥕 🛴 As transferencias permitidas obrigam ao pagamento das taxas devidas e o preenchimento de todas as condições, devendo o veiculo ser aprovado em vistoria prévia;
- Se a transferencia ocorrer no caso do Item II e postenormente ocorrer a dissolução da sociedade, os integrantes readquirirão a condição de autônomo;
- No caso de transferencia de permissão o veiculo credenciado para o serviço, deverá ser do mesmo ano de fabricação ou mais modemo do que aquele transferido;
- Ao permissionário autônomo que tiver seu veiculo totalmente destruído, uma vez comprovada tal circunstancia, é assegurado o direito à transferência do Termo de Permissão, vedada sua reinscrição no Cadastro.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Os titulares das licenças e alvarás de localização de veículos de aluguel, taxi, obtidos antes da vigência da presente Lei, terão assegurados o direito de substitui-los respeitada a mesma localização que lhe foi deferido, ou outra estabelecida pelo Poder Publico Municipal.
- Normas administrativas emanadas do Poder Executivo Artigo 30 Municipal complementarão a prestação do serviço de veículos de transporte de cargas.
- Artigo 31 Deverá ser respeitada a Tabela para a cobrança de multa, conforme Anexo Unico.



Prefeitura do Município ARIRANHA DO IVAÍ

semeando um Methor

ESTADO DO PARANÁ

Artigo 32 - Revogadas as disposições em contrário esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002.

Edifício da Prefeitura Municipal de Ariranha do Ivaí, aos dezessete dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e um.

ROBERTO-MIGUEL GUEDERT
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO TABELA DE MULTAS artigo 31, do Projeto de Lei nº 20/01)

		MULTA	EM
	INFRAÇÃO	UFM	
a)	- Relativo ao serviço :		
1)	- Por recusar passageiros, salvo nos casos previstos em lei		
2)	- Por cobrar acima da Tabela de Tarifa	02	
3)	- Por efetuar transporte remunerado com veiculo não licenciado para esse fim	. 05	
4)	- Por permitir que motorista não inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Taxi, dirija o veiculo	07	
5)	- Por não Ter no veiculo alvará de licença		
6)	- Por não renovar o alvará de licença na época oportuna	03	
7)	- Por não portar o condutor a Carteira de Permissionário do Cadastro de Condutores	01	
8) 9)	 Por não portar ou mostrar os documentos regulamentares Por dirigir com falta de cuidado e atenção devidas 	01	
10)	-	02	
B - Relativos ao condutores :			
1)	- Por não tratar com polidez aos passageiros e ao publico	07	



2) - Por retardar propositadamente a marcha do veiculo	10
3) - Por seguir itinerário mais extenso ou desnecessário	
4) - Por estacionar fora das condições permitidos	
5) - Por abandonar o veiculo no ponto de estacionamento, sem	
motivo justificado	
6) - Por transportar passageiros a noite deixando a luz da caixa	05
luminosa acesa	
	02
	-
·	05
·	02
•	
	. 02
4	-
15 15 15 15 15 15 15 15 15 15 15 15 15 1	05
7)- Por não conduzir o veiculo imediatamente ao local de embarque	
de passageiros	03
8)- Outras infrações	07
C) - Relativas ao veículo :	
and the second s	
1)- Por prestar serviços com o veiculo em más condições de	
funcionamento, Seguránça, higiene e conservação	
2)- Por estar com a vistoria vencida	08
3)- Por hão respeitar a capacidade de lotação do veiculo	10
4)- Por não apresentar, no veiculo em local visível, a identificação	
do permissionário ou condutor e a Tabela de tarifas	05
5)- Por não estar com o veiculo dentro dos padrões da Lei	
6)- Outras infrações	
	05
	10
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	08 .

ROBERTO MIGUEL GUEDERT Prefeito Municipal